



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4238/2017

PROCESSO MPF N° 0001009-77.2014.4.05.8100 (IPL N° 1089/2012)

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

PROCURADORA OFICIANTE: LÍVIA MARIA DE SOUSA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CHEQUE CLONADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. RECURSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de suposta fraude na emissão de cheque, no valor de R\$ 1.300,00, descontado da conta de um correntista da empresa pública federal.
2. A il. Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, haja vista a ausência de indícios mínimos de autoria delitiva.
3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pela Procuradora, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 8578/2016, proferido na 668ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016.
4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo a MM. Juíza Federal discordado do procedimento adotado por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso.
5. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Pùblico sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.
6. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, “*a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Pùblico que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão*”.
7. O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento

dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la.

8. Não conhecimento da remessa.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de suposta fraude na emissão de cheque, no valor de R\$ 1.300,00, descontado da conta de um correntista da empresa pública federal.

A il. Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, haja vista a ausência de indícios mínimos de autoria delitiva (fls. 128/129).

Na 668ª Sessão Ordinária, realizada em 12/12/2016, este Colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do Voto nº 8578/2016 (fls. 131/132).

Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico. A MM. Juíza Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso (fls. 136/139).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

A remessa não comporta conhecimento por este Colegiado.

No que tange às atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dispõe a Lei Complementar nº 75/93 que:

Art 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.

O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, estabelecendo, como legitimados, “*a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão*” (art. 13,§2º).

Logo, o magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la.

Com essas considerações, voto pela não conhecimento da remessa e determino o arquivamento definitivo dos autos.

Remetam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de maio de 2017.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2ª CCR

/VD.